

A. I. N º - 933989202
AUTUADO - FRIGORÍFICO PEZÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0041-01/05

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que algumas mercadorias estavam acobertadas pela documentação fiscal correspondente, tendo havido apenas divergência na sua nomenclatura, bem como a existência de erro no valor da MVA, o que reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2004, exige ICMS no valor de R\$2.229,84, com aplicação da multa de 100%, imputando ao autuado a infração de estocar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme levantamento demonstrado e Termo de Apreensão anexados, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 122758 (fl. 03), indicando que o mesmo se refere à contagem de estoque efetuada em 11/08/2004 (fls. 05 e 06), relativa a diversas mercadorias ali relacionadas, totalizando 1.051 unidades.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 22 a 25), na qual disse que a documentação fiscal inerente às mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas encontra-se anexada aos presentes autos, sendo oriundas de remessa para armazenagem em depósito de terceiros, com dispensa do lançamento do ICMS, conforme o art. 347, §3º, IX c/c o art. 446, I do RICMS/97. Afirmou que os produtos foram armazenados pelas empresas Lima Comércio de Alimentos Ltda., através das Notas Fiscais nºs 000183 e 000186, adquiridas respectivamente das empresas Sadia S/A e Perdigão Agroindustrial S/A, e Alvorada Distribuidora de Carnes Ltda., através da Nota fiscal nº 0421, produzidos por Criacisal Criações e Abate de Suínos e Aves Ltda..

Alegou que os produtos salsicha, lingüiça e mortadela, gado, frango e galinha, bem como os produtos resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado, compõem a cesta básica, tendo alíquota de 7%, conforme o Convênio ICMS nº 128/94, Lei nº 2.429/95 e Decreto nº 32.161/02, e que, na confrontação do Levantamento de Estoque em Aberto com as Notas Fiscais de armazenagem e de compras das empresas armazenadoras, verificou as divergências de nomenclatura em determinados produtos, pois a lingüiça mista é a mesma Josefina, a ponta de costela Perdigão é a mesma costela salgada e a mortadela Perdigão também é conhecida como mortadela tradicional. Requeru a improcedência da autuação.

A autuante, em informação fiscal (fls. 50 e 51), argumentou que não consta em qualquer documento registrado na SEFAZ/BA que o autuado seja armazém geral e atue no ramo de armazenagem, sendo todos os seus registros relativos à fabricação de gelo comum e comércio varejista de miúdos bovinos congelados, bovinos e suínos resfriados e gás liquefeito de petróleo,

conforme alteração contratual anexada pelo mesmo (fls. 44 a 48). Disse que, não obstante o mesmo não ser autorizado para funcionar como armazém geral, as notas fiscais apensadas à peça defensiva são as mesmas apresentadas como notas fiscais de compras, possuindo a natureza da operação “venda”, e consideradas na fiscalização. Afirmou que a Lei nº 7.014/96 é que estava em vigor na data da ocorrência da infração, dia 11/08/2004, determinando a alíquota de 17% para estes produtos e requereu a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado efetuou o estoque de mercadorias sem documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Verifico que a autuante considerou nos seus levantamentos as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 000183 e 000186, emitidas pela empresa Lima Comércio de Alimentos Ltda. e da Nota Fiscal nº 0421, emitida pela empresa Alvorada Distribuidora de Carnes Ltda., apresentadas pelo autuado para acobertar o seu estoque, tornando inócuos os argumentos em relação à natureza destas operações.

Contudo, o autuado também alegou que a lingüiça mista é a mesma Josefina, a ponta de costela Perdigão é a mesma costela salgada e a mortadela Perdigão também é conhecida como mortadela tradicional. Entendo que assiste razão ao autuado somente em relação à mortadela e à lingüiça mista, devendo ser abatido o valor equivalente a 560 kg, ou 28 caixas de 20 kg, de mortadela Perdigão e 600 kg, ou 30 caixas de 20 kg, de calabresa mista. Reforça este entendimento a diferença entre os valores da ponta de costela constante da Nota Fiscal nº 186 de R\$ 4,90 e da costela salgada constante da Nota Fiscal nº 183 de R\$ 7,00.

O autuado alegou que os produtos estão sujeitos à alíquota de 7%, porém, constato que a alíquota aplicada está correta, tendo os referidos produtos sido excluídos da cesta básica pela Lei nº 7.753/000, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Além disso, devem ser utilizados os percentuais de margem de valor agregado constantes do Anexo 88 do RICMS/97, conforme dispõe o art. 938, I, “f” e V, “a”, pois as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.226,01, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Produto	Nº NF	Est.	Qt. NF	Dif.	Unid.	Pr. Unit.	BC	MVA	Aliq.	ICMS
1	Ponta de Costela Perdigão	186	56	32	24	Cx	65,00	1.560,00	10%	17%	291,72
2	Calabresa Perdigão	183	31	30	1	Cx	104,00	104,00	10%	17%	19,45
3	Pé Salgado Resende	183	98	118	0	Cx	-	-	10%	17%	-
4	Pé Defumado Belga	-	30	0	30	Cx	17,50	525,00	10%	17%	98,18
5	Salpresa Criacisal	421	50	65	0	Pcte	-	-	10%	17%	-
6	Salsicha Resende	183	42	10	32	Cx	56,00	1.792,00	10%	17%	335,10
7	Ponta de Costela R. da Paz	-	40	0	40	Cx	50,00	2.000,00	10%	17%	374,00
8	Espinhaço Belga	183	500	500	0	Pcte	-	-	10%	17%	-
9	Toucinho Salgado Criacisal	421	30	30	0	Pcte	-	-	10%	17%	-
10	Costela Salgada Seara	183	27	27	0	Pcte	-	-	10%	17%	-
11	Fígado Salgado Belga	-	20	0	20	Pcte	19,80	396,00	10%	17%	74,05
12	Bacon Resende	183	28	28	0	Cx	-	-	10%	17%	-
13	Calabresa Mista Perdigão	183	30	30	0	Cx	104,00	-	10%	17%	-
14	Calabresa Sadia	183	20	20	0	Cx	-	-	10%	17%	-
15	Mortadela Perdigão	183/186	32	28	4	Cx	44,80	179,20	10%	17%	33,51
16	Mort. de Frango Perdigão	183/186	17	20	0	Cx	-	-	5%	17%	-

Total	1.226,01
Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 1.226,01, conforme demonstrativo acima.	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933989202, lavrado contra **FRIGORÍFICO PEZÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.226,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR